



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002884-93.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARIA HELENA DA SILVEIRA SANTOS, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002884-93.2024.8.26.0664

APELANTE: MARIA HELENA DA SILVEIRA SANTOS

APELADA: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ORIGEM: FORO DE VOTUPORANGA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO FERREIRA ROCHA

VOTO Nº 2084

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). INSURGÊNCIA DA AUTORA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM A CIÊNCIA E ANUÊNCIA DA PARTE. CONTRATO ELETRÔNICO ACOMPANHADO DE DEPÓSITO EM CONTA E SELFIE. AUTORA NÃO DEMONSTRA INTENÇÃO EM DEVOLVER VALORES. GEOLOCALIZAÇÃO INDICA CONTRATAÇÃO REGULAR. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Maria Helena da Silveira Santos contra sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, condenando a autora em honorários sucumbenciais e multa por litigância de má fé. A autora alega inexistência de relação jurídica referente a cartão de crédito consignado e pleiteia gratuidade processual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado e a validade da condenação por litigância de má fé.

III. Razões de Decidir

3. A contratação foi considerada válida, com base em documentos apresentados pelo réu que comprovam a formalização digital do contrato e o depósito do valor correspondente ao limite do cartão na conta da autora.

4. A sentença foi mantida quanto à existência e validade da contratação, mas a multa por litigância de má fé foi reduzida para 1% do valor da causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A contratação de cartão de crédito consignado pode ser validada por meio de assinatura eletrônica e

comprovação documental. 2. A multa por litigância de má fé pode ser ajustada conforme o valor do objeto processual.

Legislação Citada:

CC, art. 107; Lei nº 10.931/2004, art. 29; Lei nº 10.820/03, art. 6º, §5º; CPC, art. 80, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARIA HELENA DA SILVEIRA SANTOS** contra a r. sentença de fls. 240/246, cujo relatório se adota, na ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada em desfavor de **FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, que julgou a demanda improcedente e condenou a parte autora em honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa e multa por litigância de má fé no mesmo valor.

Sustenta, em síntese, merecer os benefícios da justiça gratuita; a inexistência da relação jurídica; que a selfie não se refere ao contrato vergastado; que a operação durou pouco segundos; que o documento de fls. 177 não comprova o envio de cartão RMC; que o documento de fls. 153/155 não informa o número do cartão RMC, e por isso não comprova a contratação; que a geolocalização difere da que consta no contrato; subsidiariamente, defende a contratação de empréstimo consignado comum; que deve ser afastada a condenação em litigância de má fé, e defende a suspensão de sua inexigibilidade enquanto perdurar a hipossuficiência da autora; que os honorários advocatícios devem ser reformados.

Contrarrazões apresentadas (fls. 295/297).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Defiro o pedido de gratuidade processual, posto que os

recursos da autora são módicos, e consubstanciam-se em pensão por morte inferior a dois salários-mínimos, aproximadamente, R\$ 2800,00 (fls. 27/31).

Segundo alegado na exordial, a autora não contratou o referido cartão de crédito consignado, tampouco autorizou qualquer desconto pelo réu em seu benefício previdenciário. À vista disso, requereu a declaração de inexistência do negócio, assim como a condenação do réu à restituição do indébito e ao pagamento de reparação por dano moral.

Trouxe o histórico de empréstimos consignados e o extrato de pagamento do benefício previdenciário (fls. 16/67).

Por outro lado, o réu defende a regularidade da contratação.

Cinge-se a controvérsia à verificação de regularidade na contratação de cartão de crédito consignado (RMC) nº 0061196766, celebrado em 19/06/23, cujo limite do cartão é R\$1.269,61, que acarretou descontos do benefício previdenciário da parte autora de R\$69,81.

Foram juntados pelo réu os seguintes documentos: comprovante de formalização digital do contrato eletrônico; comprovante de transferência de valores para sua conta bancária da autora (fls. 153/155).

Conforme apurado, cuida-se de contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.”*.

A contratação foi firmada por meio de CCB, regulada pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, estabelece: *“A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...) §5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garanta a identificação inequívoca do destinatário”*. Na mesma esteira o

art. 3º da IN/INSS 28.

A assinatura eletrônica está aparelhada pelo aceite da política de biometria facial com captura de selfie e geolocalização.

Quanto à geolocalização, em que pese não seja exatamente a mesma da loja apontada na sentença, é muito próxima. É fato notório que o localizador GPS do celular apresenta variação de poucos metros, como acontece no caso em tela. Afinal, o celular não é um aparelho voltado especificamente para indicar a posição geográfica, mas pode apontar com bom grau de confiabilidade a região de determinado evento, como se verifica:

https://www.google.com/maps/dir/-20.2811667,+50.2478732/R.+Rio+de+Janeiro,+2045+-+Centro,+Fernand%C3%B3polis+-+SP,+15600-052/@-20.2810922,-50.250582,17z/data=!3m1!4b1!4m12!4m11!1m3!2m2!1d-50.2478732!2d-20.2811667!1m5!1m1!1s0x9497f6190438d8c3:0xf034d9d5da209b8a!2m2!1d-50.2480479!2d-20.2809551!3e2?entry=tu&g_ep=EgoyMDI1MDMxNy4wIKXMDSOASAFQAw%3D%3D

Além disso, sequer houve impugnação da autora quanto ao IP, número de celular inserto, data e hora da contratação (fls. 153/154).

Quanto à ausência de número no contrato eletrônico apresentado (fls. 153/155), insta consignar que quando do ajuizamento da demanda, a parte tinha apenas 1 contrato ativo de cartão RMC, conforme histórico de empréstimos consignados juntado por ela mesma.

Ainda, o valor do depósito (R\$ 1.269,61) efetuado pelo réu corresponde exatamente ao limite do cartão apontado no referido histórico (fls. 16/26).

Dessa forma, o contrato eletrônico apresentado só pode se referir ao único contrato ativo do histórico de empréstimos consignados, mormente em razão do valor. Assim, tal divergência, por si só, não é suficiente para sustentar a existência de fraude, sobretudo porque não há operações da mesma natureza aptas a serem confundidas com o instrumento ofertado.

Outrossim, o tempo de duração da operação não afasta por si só a validade do contrato. Ainda mais quando realizada em loja que trabalha

diariamente com esse produto e que tende a agilizar cada vez mais seus procedimentos.

Além disso, a autora não demonstrou intenção de devolver o crédito depositado em sua conta pelo réu (R\$ 1.269,61). Conquanto o réu não prove o envio do cartão à autora, conseguiu demonstrar a regularidade do contrato e disponibilização de valores em sua conta bancária, o que demonstra a validade da contratação.

Diante da formalização da avença, e despeito da impugnação da autora, revelaram-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Nesse contexto, é possível compreender que a parte autora tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: *“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”*.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono da parte apelante, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de*

fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Nesse sentido, como bem pontua a r. sentença:

“Nesse diapasão, a parte ré sustentou que a cobrança deriva de RMC contratado pela autora. Esta, por sua vez, afirmou desconhecer a dívida.

No entanto, existe prova contundente de que houve a contratação pela parte autora.

Ora, a parte autora questiona em sua petição inicial a contratação do cartão de crédito RMC. Afirma, inclusive, que "nunca solicitou qualquer cartão de crédito à demandada". Pois bem. Nota-se os documentos de p. 153/155, que demonstram a formação do negócio jurídico com a parte ré.

Com efeito, a existência e validade da contratação que deu origem ao débito restaram comprovadas.

Trata-se de modalidade nova de contratação de empréstimo, efetivada não por meio de assinatura em contrato, mas sim por meio de plataforma digital da instituição financeira.

Em contratações tais como essa, a assinatura do contrato se realiza eletronicamente dentro de um conjunto de ações. Normalmente a parte contratante acessa o aplicativo no celular e efetua biometria facial, após receber um link criptografado, encaminhado pela instituição bancária para confirmação da identidade, dentro do próprio aparelho telefônico. O contratante, após receber o link, com todos os detalhes da operação, e confirmar o passo-a-passo da contratação, efetuando aceite em cada uma das etapas, emite o seu consentimento final por meio da assinatura eletrônica, no caso, uma selfie. Efetuada a selfie, o contratante encaminha à instituição financeira um documento oficial de

identificação certificado em bases de dados dos sistemas de segurança pública (por exemplo, RG, CNH, CREA etc.), e a operação é encaminhada para análise final. O contrato é remetido via e-mail ao cliente, e a operação entra na fase de pagamento.

Além da captura da selfie, consta a geolocalização da parte autora, além de dados referentes ao seu número de celular, modelo e sistema operacional utilizado, IP, data e hora da contratação, (p. 153/154). A parte ré demonstrou, ainda, que foi providenciado o depósito do crédito de R\$ 1.269,61 em conta bancária da parte autora (p. 155).

Ainda, consultando no Google Maps a latitude e longitude indicada (p. 153), depreende-se ser a localização de uma loja cuja fachada estampa, inclusive, a parte ré no canto direito da imagem (FACTA), ou seja, tudo revelando que a autora estava na loja e de lá fez a contratação:

.....

A parte ré comprovou devidamente que o negócio jurídico originário efetivamente existiu e foi devidamente contratado pela parte autora. Comprovou a origem da dívida e a regularidade do débito, não existente ato ilícito imputável à parte ré”.

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão à parte autora. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos,

financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído

empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes

Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, é válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada, sendo apenas admitido o cancelamento do cartão de crédito consignado em razão de se constituir direito potestativo da parte assegurado pelo art. 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008, e, assim sendo, pode ser pleiteado a qualquer momento, em sede administrativa.

Ainda, é conveniente a dedução de demanda jurídica quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que mesmo na eventual improcedência do pedido inicial as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme prescreve o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

Assim, considerando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das despesas processuais e multas que lhe sejam impostas (art. 98, §§ 2º e 4º, CPC), bem como o fato de que a autora tentou alterar a verdade dos fatos quanto à contratação, andou bem o MM. Magistrado ao aplicar sanção por litigância de má-fé (art. 80, II, CPC).

Nesse sentido:

"AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE alegação de que houve celebração abusiva de empréstimo consignado entre as partes com amortização indevida junto ao benefício previdenciário do apelante, na chamada reserva de margem consignável pertinente a cartão de crédito abusividade que não se verificou contratação regular inexistência de indébito a ser repetido de forma simples ou dobrada dano moral que não se patenteou. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ infração do dever processual preconizado no artigo 80, II do CPC condenação do apelante no pagamento de multa de 5% do valor corrigido da causa acerto da medida percentual não questionado.

Resultado: rejeitada a preliminar, o recurso é desprovido." (Apelação Cível 1013328-49.2022.8.26.0344, relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/02/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO – Embora tenha negado a autora em sua petição inicial a existência do empréstimo bancário em questionamento, foi acostado pelo banco requerido com a sua contestação contrato de empréstimo pessoal em nome das partes, tendo a autora impugnado a autenticidade da assinatura aposta no respectivo instrumento contratual, vindo a ser concluído pela perícia grafotécnica determinada na origem que a assinatura que consta do instrumento contratual em referência partiu do punho da requerente, de forma que, uma vez caracterizada a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela autora e a busca por vantagem indevida, deve prevalecer a condenação da requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (Art. 80, I, II, III e V, do CPC). Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.” (TJSP; Apelação Cível 1009856-96.2022.8.26.0196; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Contudo, entendo que a multa aplicada é excessiva, ainda mais se considerada a baixa instrução e capacidade econômica da autora. Esta é pessoa simples que sobrevive com parco benefício previdenciário, não podendo ser penalizada de forma desproporcional, sob pena de prejuízo à própria subsistência.

Levando-se em conta tais questões, reduzo a multa para 1% sobre o valor atualizado da causa. Tal valor servirá para indenizar o réu ao mesmo tempo que desestimulará a autora a ter a mesma conduta temerária.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada deve ser reformada para conceder integralmente os benefícios da gratuidade processual; bem como reduzir o valor da multa por litigância de má fé ao patamar de 1% do valor da causa.

Com a reforma da r. sentença, não é caso de majoração

da verba honorária, na forma do Tema nº 1059 do STJ: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR